



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330913**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024933-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, são embargados ALBERTO ANTÔNIO AHUAJI FILHO e POSTO DIAMANTE LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 2024933-32.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO**

**Embargado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., POSTO  
DIAMANTE LTDA. E ALBERTO ANTONIO AHUAJI FILHO**

**Voto nº 15183**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.  
INEXISTÊNCIA.** *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada  
no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente  
fundamentada a ausência de legitimidade e interesse recursal.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo  
agravante em face do v. Acórdão. Em síntese, o embargante alegou  
contradição quanto a legitimidade e interesse processual do agravante.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente  
processados e tempestivo.

**O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no  
recurso de agravo de instrumento.** Restou plenamente fundamentada a  
ausência de legitimidade e **interesse recursal.**

Observa-se que o agravante não era o credor dessa  
execução, mas de outra. Cabia a ele requerer a penhora do imóvel no  
âmbito da execução que ele iniciou.

Logo, no caso concreto, não possuía legitimidade e  
interesse processual para discussão da desconstituição da penhora. Sendo  
assim, na verdade um interesse econômico que só se tornaria um "interesse  
jurídico", se o credor legítimo da ação de execução tivesse interesse no  
prosseguimento da ação.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 13):

*" O agravante não possui legitimidade e interesse processual para discutir a desconstituição da penhora. O agravante justificou o recurso, a partir de um suposto direito de preferência, na qualidade de credor e exequente com penhora do mesmo imóvel em outra ação. Na verdade, cuida-se de um interesse econômico. Esse interesse só se transformará num "interesse jurídico", SE O PRÓPRIO CREDOR E EXEQUENTE DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO tiver interesse no prosseguimento da ação e, mais especificamente, na manutenção da penhora. Não podia o agravante defender interesse e direito alheio, incidindo o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em suma, se o credor (exequente) NÃO APRESENTAR RECURSO, conformando-se com a decisão de desconstituição da penhora, caberá ao agravante defender o próprio interesse apenas no âmbito da execução por ele iniciada, processo distinto."*

**Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de contradição no v. acórdão.**

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**  
Relator